



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Procedimentos Licitatórios

NOTA TÉCNICA Nº 85/2022-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

1. **DOS FATOS**

1.1. Processo Administrativo nº: **25000.077538/2021-76**

1.2. **Concorrência nº 01/2022**

1.3. Assunto: **Recurso Administrativo.**

1.4. Recorrente: **AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92.**

1.5. Impugnantes: **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 e BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61**

1.6. Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente citada acima, contra ato da Comissão Especial de Licitação (Portaria Publicada 88/SAA (0027678119)).

1.7. O objeto da presente Concorrência é a contratação de 2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital, doravante denominadas licitantes ou contratadas, referentes aos seguintes serviços:

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
- b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;
- c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério da Saúde, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com as novas tecnologias.

1.8. Cumpre destacar, inicialmente, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios de licitação.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e impugnações (contrarrazões), conforme disposto no Edital. A empresa **AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92**, enviou, tempestivamente, os memoriais das razões. As Empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, e BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61**, como impugnantes, enviaram as contrarrazões tempestivamente.

2.2. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. **ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, QUESTIONANDO ATO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.**

3.1. As principais argumentações apresentadas pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

3.2. Foram detectadas inconsistências na documentação de Qualificação Técnica apresentada pelas Empresas na sessão inaugural/habilitatória – “primeira sessão”, realizada em 03/10/2022, que, após análise por parte dos membros da Comissão Especial de Licitação, foram consideradas HABILITADAS.

3.3. Em relação a licitante **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, SEI nº 0029708888:**

3.3.1. **Ponto 1:** Ausência de autenticação das cópias

Os documentos constantes das fls. 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 nem são originais, nem se apresentam sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial nem são cópias autenticadas, sendo, necessário, no mínimo, para sanar tais inconsistências, a promoção de diligência nos termos admitidos em Lei.

3.3.2. **Ponto 2:** Ausência de demonstração da qualificação técnica

Deixou de descrever a experiência dos profissionais conforme o item 11.2.3. "b", "b1" e "b2" do Edital e ressalta que o descritivo curricular e a demonstração de formação acadêmica são informações distintas.

A recorrente alega descumprimento de regras editalícias, ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apresenta ainda os ensinamentos do Diógenes Gasparini e a Súmula 473 do STF, Princípio Constitucional da Legalidade, também apresenta os ensinamentos da Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de jurisprudência do TCU e do STJ.

3.4. Em relação ao licitante **CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, SEI nº 0029708890:**

3.4.1. **Ponto 1:** Insuficiência na demonstração da qualificação profissional

Apresentou o currículo resumido do profissional “Rodrigo Martinez”, ignorando o dever de apresentar evidências mínimas daquilo que descreveu como referência profissional relacionada ao objeto da licitação. Pois, convenhamos, a mera declaração, por meio de um descritivo curricular por si só não tem o condão de certificar o que se pretende ver demonstrado em termos de qualificação técnica profissional, pois, do contrário, conforme evidencia o caso em tela, se estaria admitindo a autodeclaração de qualificação técnica, o que é vedado no âmbito das licitações públicas por caracterizar conflito de interesse.

3.5. Em relação ao licitante **BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61, SEI nº 0029708894:**

3.5.1. **Ponto 1:** Legitimidade do representante no certame

Documentos apresentados foram assinados por pessoa que não comprova ser o Representante Legal, pois ausente no invólucro 1 qualquer instrumento que o legitime, tornando inexistente declaração fls 39/41, documentos fls 66/68

A empresa é uma sociedade limitada, e conforme expresso em seu próprio Contrato Social consolidado, cláusula sétima, a administração da sociedade caberá ao sócio MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO, ISOLADAMENTE.

No SICAF consta como responsável legal o Sr Márcio Alexandre Souza Coelho.

3.5.2. **Ponto 2:** Diploma do profissional constante de fls. 41, em cópia não autenticada

Violação do Princípio da Isonomia

3.5.3. **Ponto 3:** Contratação de Pessoa jurídica para evidenciar a capacidade técnica profissional do licitante.

3.5.4. **Ponto 4:** Juntou contrato de prestação de serviços que não evidencia o objeto de tal contratação

O contrato de prestação de serviços apresentado e que evidencia um vínculo com a pessoa jurídica GGCB CONTAS ABERTAS LTDA que tem por responsável legal o Sr. FRANCISCO GIL CASTELO BRANCO, porém no documento que deveria evidenciar o objeto de prestação dos serviços avançados, qual seja, anexo I, NADA CONSTA, a não ser uma sequência de “xxx”.

4. **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

4.1. Tempestivamente, as empresas apresentaram as contrarrazões rebatendo os argumentos apresentados no recurso da empresa impetrante .

4.2. As impugnações (contrarrazões) foram apresentadas pelas seguintes empresas: CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 e BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61.

4.3. Observa-se, em síntese, que as impugnantes em sede de contrarrazões se pronunciaram pela improcedência das razões recursais. Apresentando argumentos contrários ao posicionamento da recorrente.

4.4. **Da empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI**, CNPJ: 07.660.888/0001-38, SEI nº 0029906472 e 0029906476. A empresa apresentou suas contrarrazões em face às razões tecidas no recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.4.1. **Ponto 1:** Ausência de autenticação das cópias

A recorrida se baseia no item 11.1. alínea "d" do Edital em que diz que pode ser apresentada cópia não autenticada, desde que seja exibida a via original

Destacou o princípio do formalismo moderado em recente julgado no Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que demonstrou à disposição para declarar e/ou demonstrar a versão original de todos os documentos.

Acórdão 2036/2022 Plenário: E irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais,

cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em-caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Salientou o Artigo 3º da Lei nº 13.726/2018 que dispensa a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento.

4.4.2. **Ponto 2:** Ausência de demonstração da qualificação técnica

Evocou o acórdão do TCU (Acórdão 1951/2022-Plenário) que distingue a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, ressaltando o item 11.2.3 alínea "b" do Edital sobre prova do quadro permanente. Apresentou também o Acórdão 1450/2022 - TCU que esclarece a comprovação do vínculo profissional utilizando a cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conte o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional. Informou que apresentou prova da formação de nível superior que se dá com a apresentação dos diplomas.

Afirmou que para profissionais que não possuem um diploma formal é necessária a descrição da experiência. E que a falta de apresentação do "currículo vitae" não apresentaria nenhum prejuízo já que a descrição da experiência foi apresentada na proposta técnica.

4.5. **Da empresa CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA**, CNPJ: 03.844.015/0001-24, SEI nº 0029828694 e 0029828718. A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.5.1. **Ponto 1:** Insuficiência na demonstração da qualificação profissional

A empresa apresentou cópias dos diplomas de graduação e de pós-graduação do profissional Rodrigo Martinez.

4.6. **Da empresa BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, CNPJ: 16.749.998/0001-61, SEI nº 0029846352. A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.6.1. **Ponto 1:** Legitimidade do representante no certame

O Sr. Eliel Allebrandt é oficialmente instituído como representante da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. no certame, nomeado por meio de procuração pública, onde são delegadas, por seu representante legal Sr. Márcio Alexandre Souza Coelho, especiais atribuições e poderes para isoladamente, representar a outorgante e sua filial perante quaisquer licitações, e a retirar editais, apresentar documentação e

proposta, prestar declaração de que a outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; acordar, concordar, transigir, firmar compromissos, inclusive para receber e dar quitação e para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, formular ofertas e lances de preço, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos atos à participação em licitações públicas; enfim, tudo praticar e assinar ao fiel cumprimento do presente mandato.

4.6.2. **Ponto 2:** Diploma do profissional constante de fls. 41, em cópia não autenticada

O que importa é o reconhecimento da entidade competente, neste caso do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB.

A cópia do Diploma não é um documento isolado, mas sim, faz parte da própria declaração de disponibilidade de profissional técnico

4.6.3. **Ponto 3:** Contratação de Pessoa jurídica para evidenciar a capacidade técnica profissional do licitante

O Sr. Francisco Gil Castelo Branco pertence ao quadro permanente da BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA desde maio de 2021, que é formado em Publicidade e Propaganda pelo Instituto Superior de Brasília - IESB, e que atende todas as exigências do edital constantes no item 11.2.3 que se refere a Qualificação Técnica. Também argumenta que é pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o entendimento, de que é equivocada uma exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta e que o que deve ser verificado é se o profissional tem condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.....:

4.6.4. **Ponto 4:** Juntou contrato de prestação de serviços que não evidencia o objeto de tal contratação

O contrato de trabalho, incluído nos documentos de habilitação por esta Impugnante para a apresentação do Sr. Francisco Gil Castelo Branco, como futuro responsável técnico pela execução do contrato, teve a intenção apenas de corroborar com a declaração de disponibilidade do profissional e de demonstrar a sua atuação no quadro permanente da Briviakom e não o de comprovar o tipo de vínculo que o profissional tem com a empresa, assunto que foge do objeto da licitação e das competências do Ministério da Saúde, já que o que importa para o Órgão na realidade é se o profissional tem capacidade para ocupar a posição determinada pelo edital.

5. **DISPOSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

5.1. A prerrogativa da administração de realizar diligências a fim de sanear erros, passíveis de correções sem que alterem a substância da proposta vai ao encontro do que preconiza o Poder Judiciário e as Cortes de Contas, que se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Assim, se verifica nas boas práticas administrativas que quando ocorre alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte dos integrantes das comissões de licitação em realizar diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.2. No caso específico da presente licitação, não houve ofensa ao Edital que, inclusive prevê em seu item 29.1 a promoção de diligência em qualquer fase desta concorrência.

29.1 É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.

5.3. A prerrogativa da administração de realizar diligências a fim de sanear erros, passíveis de correções sem que alterem a substância da proposta vai ao encontro do que preconiza o Poder Judiciário e as Cortes de Contas, que se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Assim, se verifica nas boas práticas administrativas

que quando ocorre alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte dos integrantes das comissões de licitação em realizar diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.4. Note-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário. - Rel. Min. Raimundo Carreiro)

5.5. Nessa linha prestigia-se também a análise e interpretação dada pelo egrégio Tribunal, por meio do Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara, ao art. 41 da Lei 8.666/1993:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.6. Tal pensamento já fazia parte das decisões da Corte de Contas há muito tempo. Como se observa em decisão antiga que já defendia a interpretação pela não aplicação do formalismo exagerado:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Acórdão 1.758/2003 TCU- Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

5.7. Por fim, a linha evolutiva do pensamento do Tribunal de Contas da União continuou nesse sentido, mantendo o entendimento pela possibilidade de entrega de documento posteriormente a fase de habilitação, quando a condição a que o documento se referia já existia no momento da habilitação. É o que se observa em trecho do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues:

VOTO

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. (Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

5.8. Com relação à apresentação de cópias autenticadas por parte da licitante, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que é dispensável a autenticação de cópias de documentos. É o que se retira do relatório do Acórdão nº 252/2022:

(...)

39. No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas as suas esferas, abarcando os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou

Municípios (art. 1º), no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de ser executados.

36. Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.

37. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento.

38. Entende-se como reconhecimento de firma o ato em que tabelião, que tem fé pública, atesta que assinatura inserida no documento corresponde àquela que a pessoa lançou. Assim, será feita a declaração do tabelião que confirma a autenticidade ou a semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento, de sorte que não se refere ao teor do documento, mas apenas à autenticidade da assinatura. (grifo nosso) (Acórdão nº 252/2022 - TCU - Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti)

5.9. A exigência de que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitações, é entendido como uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas.

5.10. O vínculo trabalhista deve ser apenas uma opção e não pode ser uma regra. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Tribunal de Contas da União – TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame, para tanto, destacam-se inúmeros Acórdãos.

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.” Em seu voto, o relator reforçou a posição da unidade instrutiva no sentido de que “a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade”. (...). Outros precedentes citados: Acórdãos nºs 316/2006, 608/2008 e 1.547/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010

6. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL A RESPEITO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, QUESTIONANDO ATO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.

6.1. Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, grosso modo, que as licitantes não tenham cumprido exigências editalícias e legais.

6.2. Assim, em sede de análise e tendo em vistas os argumentos trazidos aos autos pelas recorridas em suas contrarrazões, em face das razões impetradas pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, passa-se aos destaques:

6.3. A empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB IRELI**, CNPJ: 07.660.888/0001-38:

6.3.1. Ponto 1: Ausência de autenticação das cópias - PROCEDENTE

Sobre este ponto: Cumpre ressaltar que a empresa não apresentou as vias originais na 1ª Sessão juntamente com o Invólucro 1, mas enviou os documentos autenticados junto com as contrarrazões. Tendo sido sanado este ponto.

6.3.2. Ponto 2: Ausência de descrição da experiência dos profissionais - PROCEDENTE

Sobre este ponto: Apresentou contratos comprovando que possui em seu quadro permanente profissionais com formação de nível superior. Também apresentou os certificados e comprovou que os profissionais possuem formação de nível superior. Entretanto, não foi apresentado **descritivo curricular da experiência dos profissionais**, devendo ser diligenciado para sanar este ponto, conforme alínea "b1" do item 11.2.3. do Edital.

6.4. A empresa CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24:**6.4.1. Ponto 1: Insuficiência na demonstração da qualificação profissional - PROCEDENTE**

Sobre este ponto: A empresa Capuccino apresentou, juntamente com as contrarrazões ao recurso interposto, cópias dos diplomas de graduação e de pós-graduação do profissional Rodrigo Martinez visando adiantar eventual diligência da CEL, portanto o ponto foi cumprido de acordo com o item 11.2.3. do Edital.

6.5. A empresa BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61.**6.5.1. Ponto 1: Legitimidade do representante no certame - IMPROCEDENTE**

Sobre este ponto: Apresentou Procuração na sessão de 03/10/2022, portanto o ponto foi cumprido de acordo com o item 8.1.4 do Edital.

2º Tabelionato de Notas de Novo HamburgoESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 100.607. - Escritura pública de procuração que BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. outorga a ELIEL ALLEBRANDT. Saibam os que virem esta escritura que aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25/05/2022), nesta cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato de Notas, compareceu como outorgante, **BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 16.749.998/0001-61, com sede na Rua Ouro Preto nº 11, Bairro Vila Nova, nesta cidade; e por sua filial, inscrita no CNPJ sob nº 16.749.998/0002-42, com sede em Sig. Quadra 1, nº 985, Lote 985/1055, sala 103, Edifício Parque Brasília, Região Administrativa Sudoeste/Octogonal em Brasília/DF, presente pelo sócio administrador MARCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO, inscrito no CPF sob número 909.619.270-20, filho de Valdemar Rodrigues Coelho e Maria Terezinha Souza Coelho, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Inácio Wunibaldo Schneider nº 1035, Bairro Encosta do Sol, na cidade de Estância Velha-RS; reconhecido como o próprio de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. Perante mim, pela outorgante foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador **ELIEL ALLEBRANDT**, inscrito no CPF sob número 800.132.101-06, filho de Odilo Alfredo Allebrandt e de Jane Silveira Allebrandt, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado em SQN nº 310, apartamento 604, bloco J, Bairro Asa Norte, na cidade de Brasília-DF; ao qual confere especiais atribuições e poderes para isoladamente, representar a outorgante e sua filial perante quaisquer licitações, e a retirar editais, apresentar documentação e proposta, prestar declaração de que a outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e

6.5.2. **Ponto 2: Diploma do profissional constante de fls. 41, em cópia não autenticada - PROCEDENTE**

Sobre este ponto: Deve ser diligenciado o **Diploma do profissional em cópia autenticada** para sanar este ponto, conforme alínea "b" do item 11.2.3. do Edital.

6.5.3. **Ponto 3: Contratação de Pessoa jurídica para evidenciar a capacidade técnica profissional do licitante - IMPROCEDENTE**

Sobre este ponto: Extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.

6.5.4. **Ponto 4: Juntou contrato de prestação de serviços que não evidencia o objeto de tal contratação - IMPROCEDENTE**

Sobre este ponto: Extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.

6.6. Ressalta-se, que a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital de concorrência nº 01/ 2022 - Edital nº 66/2022 (0028467432) busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não

comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

7. DA DECISÃO

7.1. Assim, pelos motivos apresentados, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Administrativo da licitante AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, interposto na Concorrência nº 01/2022.

7.2. Por todo o exposto, informa-se que, será necessário realizar diligência junto as Empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI** e **BRIVACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, para que providenciem:

Empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI: **Apresentar descritivo curricular da experiência dos profissionais.**

Empresa BRIVACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA: **Diploma do profissional em cópia autenticada**

7.3. A diligência será realizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Autoridade Superior. As demais argumentações foram consideradas improcedentes.

7.4. Encaminha-se o recurso administrativo para a Autoridade Superior, em conformidade como o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Graciene de Oliveira Sousa, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/10/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katielle Machado Miranda, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/10/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana de Abreu Ribeiro de Souza, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/10/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Refosco Santos, Membro de Comissão de Licitação**, em 25/10/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029716784** e o código CRC **59E89B95**.